

Altera a Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, que “dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....
§ 3º-A. O RERCT aplica-se, também, aos não residentes em 30 de junho de 2016, desde que tenham sido residentes ou domiciliados no País, conforme a legislação tributária, em qualquer período entre 31 de dezembro de 2010 e 30 de dezembro de 2016.

.....
§ 4º-A. O RERCT aplica-se, também, ao espólio cuja sucessão tenha sido aberta até a data de adesão ao RERCT.

.....” (NR)

“Art. 5º

§ 1º O cumprimento das condições previstas no **caput** antes de decisão criminal extinguirá, em relação a recursos, bens e direitos a serem regularizados nos termos desta Lei, a punibilidade dos crimes a seguir previstos, praticados até a data de adesão ao RERCT:

.....” (NR)

“Art. 11. Esta Lei não se aplica a Presidente da República, Vice-Presidente da República, Senador, Deputado Federal, Governador, Vice-Governador, Deputados Estadual e Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, assim como a agente público da administração pública direta ou indireta da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município no exercício de seu mandato ou investido em cargo, emprego ou função em 14 de janeiro de 2016.” (NR)

Art. 2º O prazo para adesão ao RERCT de que trata a Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, será reaberto por 120 (cento e vinte) dias, contados do trigésimo dia a partir da publicação desta Lei, para a declaração voluntária da situação patrimonial em 30 de

junho de 2016 de ativos, bens e direitos existentes em períodos anteriores a essa data, mediante pagamento de imposto e multa.

§ 1º Para as adesões efetuadas nos termos deste artigo, altera-se:

I – a referência a “31 de dezembro de 2014” constante da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, para “30 de junho de 2016”;

II – a referência a “mês de dezembro de 2014” constante da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, para “mês de junho de 2016”;

III – a referência a “no ano-calendário de 2015” constante do § 7º do art. 4º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, para “a partir de 1º de julho de 2016”.

§ 2º Às adesões efetuadas nos termos deste artigo, não se aplica o disposto nos incisos I e II do § 2º do art. 4º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.

§ 3º Para as adesões ocorridas no período previsto neste artigo, a alíquota do imposto de renda de que trata o art. 6º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, será de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento).

§ 4º Sobre o valor do imposto apurado na forma do § 3º incidirá multa administrativa de 100% (cem por cento), aplicando-se o disposto no § 2º do art. 8º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro 2016.

§ 5º Do produto da arrecadação da multa prevista no § 4º, a União entregará 46% (quarenta e seis por cento) aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, na forma do art. 159, inciso I, alíneas “a”, “b”, “d” e “e”, da Constituição Federal.

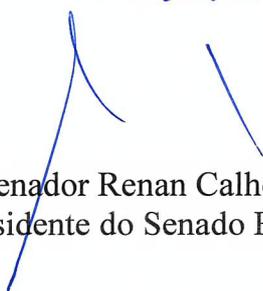
Art. 3º As adesões com base nos §§ 3º-A e 4º-A do art. 1º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, submetem-se aos requisitos do art. 2º desta Lei.

Art. 4º É facultado ao contribuinte que aderiu ao RERCT até 31 de outubro de 2016 complementar a declaração de que trata o art. 5º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, obrigando-se, caso exerça esse direito, a pagar os respectivos imposto e multa devidos sobre o valor adicional, nos termos do art. 2º desta Lei.

Art. 5º O disposto nesta Lei será regulamentado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de novembro de 2016.


Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal